



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 15/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 020/25

Autoria: Vereador Daniel Moreira e Souza.

Assunto: Institui a "Semana das artes Marciais", no âmbito do Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL QUANTO À COMPETÊNCIA E INICIATIVA, BEM COMO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. REGULARIDADE. O Projeto de Lei Ordinária nº 020/25, de autoria do Vereador Daniel Moreira e Souza, que institui semana comemorativa no âmbito do Município de Votorantim, é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e, não obstante crie obrigações materiais ao Poder Executivo, não ofende o princípio da separação dos poderes, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça, editada nos termos da Tese 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto sob análise não apresenta irregularidades.

RELATÓRIO

1. Os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 020/25, de autoria do

1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Vereador Daniel Moreira e Souza, que "Institui a 'Semana das Artes Marciais', no âmbito do Município de Votorantim".

2. Em síntese, a propositura ora examinada pretende instituir no Município de Votorantim e incluir no calendário oficial municipal a "Semana das Artes Marciais", a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de julho, como evento esportivo, educacional, social e cultural vinculado às Secretarias Municipais de Esporte, Cultura e Turismo e de Educação (arts. 1º e 3º, "caput"). Segundo o art.5º do projeto, "São consideradas Artes Marciais as seguintes modalidades: Aiki-Dô, Boxe, Capoeira, Full Contact, Hapiki-dô, Jiu-Jítsu, Judô, Karatê e seus estilos, Kempô, Kendô, Kenjutsu, Kick-Boxing, Krav Maga, Kung Fu e suas modalidades, Muaythai, Ninjutsu, Sambo, Savate, Sumo, Taekwondo, Tai Chi Chuan, Wrestling e MMA".

No art. 2º, o projeto sinaliza que a semana comemorativa em questão tem por objetivo "promover e consolidar o esporte como direito social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, a descentralização, a intersetorialidade e a multidisciplinaridade das ações esportivas e contribuir para a melhoria da saúde e bem-estar da população". Além disso, a propositura indica, nos cinco incisos do art. 4º, meios para a promoção e desenvolvimento do esporte, e estabelece atividades a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, notadamente por meio da Secretaria Municipal de Esportes, tais como: cadastro de interessados em participar de eventos, cessão de locais para a prática esportiva, organização de atividades e divulgação (arts. 6º a 8º). Por fim, os arts. 9º e 10 dispõem, respectivamente, sobre as despesas decorrentes da execução da lei e a cláusula de vigência, fixada para a data de sua publicação.

3. Diante disso, o caso sob exame demanda a análise da compatibilidade da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que se refere à repartição de competências e iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é preciso frisar que a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal.

5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê ser de iniciativa concorrente (comum) a instituição, por meio de lei, de datas comemorativas.

6. No mais, nota-se que o projeto sob análise prevê a realização, pelo Poder Executivo, de diversas atividades relacionadas à semana comemorativa. Muito embora crie obrigações materiais ao Poder Executivo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na esteira do entendimento da Tese nº 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sustenta que isso não viola o princípio da separação dos Poderes, conforme julgado colacionado a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências". Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

repercussão geral, no julgamento do tema 917. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Retratação do julgado para julgar improcedente a ação.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070409-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025.

7. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 020/25, de autoria do Vereador Daniel Moreira e Souza, que "Institui a 'Semana das Artes Marciais', no âmbito do Município de Votorantim", é constitucional no que se refere à competência e à

4



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

iniciativa e, não obstante crie obrigações materiais ao Poder Executivo, não ofende o princípio da separação dos poderes, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça, editada nos termos da Tese 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto sob análise não apresenta irregularidades.

9. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.

10. À deliberação da Comissão de Justiça, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§1º, 2º e 6º, da Resolução nº 03, de 1994.

11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 27 de março de 2023.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica